



2016/0392(COD)

13.6.2017

*****I**

PROJETO DE RELATÓRIO

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à definição, apresentação e rotulagem das bebidas espirituosas, à utilização das denominações das bebidas espirituosas na apresentação e rotulagem de outros géneros alimentícios e à proteção das indicações geográficas das bebidas espirituosas
(COM(2016)0750 – C8-0496/2017 – 2016/0392(COD))

Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar

Relatora: Pilar Ayuso

Legenda dos símbolos utilizados

- * Processo de consulta
 - *** Processo de aprovação
 - ***I Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
 - ***II Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
 - ***III Processo legislativo ordinário (terceira leitura)
- (O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato.)

Alterações a um projeto de ato

Alterações do Parlamento apresentadas em duas colunas

As supressões são assinaladas em *itálico* e a *negrito* na coluna da esquerda. As substituições são assinaladas em *itálico* e a *negrito* na coluna da esquerda e na coluna da direita. O texto novo é assinalado em *itálico* e a *negrito* na coluna da direita.

A primeira e a segunda linhas do cabeçalho de cada alteração identificam o passo relevante do projeto de ato em apreço. Se uma alteração disser respeito a um ato já existente, que o projeto de ato pretenda modificar, o cabeçalho comporta ainda uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa.

Alterações do Parlamento apresentadas sob a forma de texto consolidado

Os trechos novos são assinalados em *itálico* e a *negrito*. Os trechos suprimidos são assinalados pelo símbolo **■** ou rasurados. As substituições são assinaladas formatando o texto novo em *itálico* e a *negrito* e suprimindo, ou rasurando, o texto substituído.

Exceção: as modificações de natureza estritamente técnica introduzidas pelos serviços com vista à elaboração do texto final não são assinaladas.

ÍNDICE

	Página
PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU.....	5
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.....	40

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à definição, apresentação e rotulagem das bebidas espirituosas, à utilização das denominações das bebidas espirituosas na apresentação e rotulagem de outros géneros alimentícios e à proteção das indicações geográficas das bebidas espirituosas (COM(2016)0750 – C8-0496/2017 – 2016/0392(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2016)0750),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, o artigo 43.º, n.º 2, e o artigo 114.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C8-0496/2017),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
 - Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu, de 29 de março de 2017¹,
 - Tendo em conta o artigo 59.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar e os pareceres da Comissão do Comércio Internacional e da Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural (A8-0000/2017),
1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;
 2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;
 3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

Alteração 1

Proposta de regulamento

Considerando 22

<i>Texto da Comissão</i>	<i>Alteração</i>
(22) A fim de ter em conta a evolução das exigências dos consumidores, o progresso tecnológico, o desenvolvimento	(22) A fim de ter em conta a evolução das exigências dos consumidores, o progresso tecnológico, o desenvolvimento

¹ Ainda não publicado no Jornal Oficial.

das normas internacionais pertinentes e a necessidade de melhorar as condições económicas de produção e comercialização, os processos tradicionais de envelhecimento e, em casos excecionais, a legislação dos países terceiros importadores, bem como para garantir a proteção das indicações geográficas, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão no que diz respeito à alteração ou às derrogações às definições técnicas e requisitos das categorias de bebidas espirituosas e às regras específicas relativas a algumas destas bebidas, referidas no capítulo I do presente regulamento, à rotulagem e apresentação, referidas no capítulo II do presente regulamento, às indicações geográficas, referidas no capítulo III do presente regulamento e às ações de controlo e intercâmbio de informações, referidas no capítulo IV do presente regulamento.

das normas internacionais pertinentes e a necessidade de melhorar as condições económicas de produção e comercialização, os processos tradicionais de envelhecimento e, em casos excecionais, a legislação dos países terceiros importadores, bem como para garantir a proteção das indicações geográficas, ***tendo simultaneamente em conta a importância das práticas tradicionais***, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão no que diz respeito à alteração ou às derrogações às definições técnicas e requisitos das categorias de bebidas espirituosas e às regras específicas relativas a algumas destas bebidas, referidas no capítulo I do presente regulamento, à rotulagem e apresentação, referidas no capítulo II do presente regulamento, às indicações geográficas, referidas no capítulo III do presente regulamento e às ações de controlo e intercâmbio de informações, referidas no capítulo IV do presente regulamento.

Or. en

Justificação

As práticas tradicionais são um elemento fundamental no setor das bebidas espirituosas e devem ser tidas em consideração.

Alteração 2

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 1 – ponto 1 – alínea d) – subalínea i) – parte introdutória

Texto da Comissão

i) quer diretamente, utilizando um dos seguintes métodos:

Alteração

i) quer diretamente, utilizando um dos seguintes métodos, ***individualmente ou combinado***:

Or. en

Justificação

Para assegurar que a flexibilidade permitida pela conjunção «e/ou» constante do Regulamento (CE) n.º 110/2008 se mantém no novo regulamento.

Alteração 3

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 1 – ponto 1 – alínea d) – subalínea i) – travessão 2

Texto da Comissão

– por maceração ou processos similares de transformação de produtos vegetais em álcool etílico de origem agrícola, destilados de origem agrícola ou bebidas espirituosas ou uma *mistura*, na aceção do presente regulamento,

Alteração

– por maceração ou processos similares de transformação de produtos vegetais em álcool etílico de origem agrícola, destilados de origem agrícola ou bebidas espirituosas ou uma *combinação*, na aceção do presente regulamento,

Or. en

Justificação

Para evitar confusão com a definição de mistura constante do artigo 2.º, n.º 1, ponto 3.

Alteração 4

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 1 – ponto 1 – alínea d) – subalínea ii) – parte introdutória

Texto da Comissão

ii) adicionando à bebida espirituosa uma das substâncias seguintes:

Alteração

ii) adicionando à bebida espirituosa uma das substâncias seguintes, *individualmente ou combinada*:

Or. en

Justificação

Para assegurar que a flexibilidade permitida pela conjunção «e/ou» constante do Regulamento (CE) n.º 110/2008 se mantém no novo regulamento.

Alteração 5

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O álcool utilizado na produção de bebidas *alcoólicas* e para diluir ou dissolver corantes, aromas ou outros aditivos autorizados utilizados na elaboração de bebidas *alcoólicas* tem de ser álcool etílico de origem agrícola.

Alteração

1. O álcool utilizado na produção de bebidas *espirtuosas* e para diluir ou dissolver corantes, aromas ou outros aditivos autorizados utilizados na elaboração de bebidas *espirtuosas* tem de ser álcool etílico de origem agrícola.

Or. en

Justificação

A alteração visa a consonância com o Regulamento (CE) n.º 110/2008. O presente regulamento refere-se a bebidas espirtuosas. As outras bebidas alcoólicas estão sujeitas à legislação específica do setor.

Alteração 6

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os destilados utilizados na produção de bebidas *alcoólicas* e para diluir ou dissolver corantes, aromas ou outros aditivos autorizados utilizados na elaboração de bebidas *alcoólicas* têm de ser exclusivamente de origem agrícola.

Alteração

2. Os destilados utilizados na produção de bebidas *espirtuosas* e para diluir ou dissolver corantes, aromas ou outros aditivos autorizados utilizados na elaboração de bebidas *espirtuosas* têm de ser exclusivamente de origem agrícola.

Or. en

Justificação

A alteração visa a consonância com o Regulamento (CE) n.º 110/2008. O presente regulamento refere-se a bebidas espirtuosas. As outras bebidas alcoólicas estão sujeitas à legislação específica do setor.

Alteração 7

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão

e) Devem ser edulcoradas unicamente

PE604.847v01-00

Alteração

e) Devem ser edulcoradas unicamente

8/40

PR\1126438PT.docx

de acordo com o anexo I, ponto 3, e para arredondar o sabor final do produto.

de acordo com o anexo I, ponto 3, e para arredondar o sabor final do produto. ***Deve ser tida em conta a legislação específica dos Estados-Membros.***

Or. en

Justificação

Esta alteração visa manter o “statu quo” do Regulamento (CE) n.º 110/2008.

Alteração 8

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Sempre que cumpra os requisitos de mais de uma categoria de bebidas espirituosas enumeradas no anexo II, parte I, pontos **15** a 47, uma bebida espirituosa pode ser comercializada sob uma ou mais das denominações de venda previstas nestas categorias.

Alteração

3. Sempre que cumpra os requisitos de mais de uma categoria de bebidas espirituosas enumeradas no anexo II, parte I, pontos **I** a 47, uma bebida espirituosa pode ser comercializada sob uma ou mais das denominações de venda previstas nestas categorias.

Or. en

Justificação

Esta alteração visa manter o «statu quo» do Regulamento (CE) n.º 110/2008. Se uma bebida espirituosa cumprir os requisitos de mais de uma categoria, o produtor só pode registar a indicação geográfica no âmbito de uma categoria. Esta possibilidade de escolher qual a categoria deverá ser permitida para todas as categorias.

Alteração 9

Proposta de regulamento

Artigo 11 – n.º 3

Texto da Comissão

3. O período de maturação ou a idade só podem ser especificados na apresentação ou rotulagem de uma bebida espirituosa se disserem respeito ao mais novo dos constituintes alcoólicos e desde que a bebida espirituosa tenha envelhecido

Alteração

3. O período de maturação ou a idade só podem ser especificados na apresentação ou rotulagem de uma bebida espirituosa se disserem respeito ao mais novo dos constituintes alcoólicos e desde que a bebida espirituosa tenha envelhecido

sob a supervisão das autoridades tributárias de um Estado-Membro ou sob uma supervisão que ofereça garantias equivalentes.

sob a supervisão das autoridades tributárias de um Estado-Membro ou sob uma supervisão que ofereça garantias equivalentes. *Na apresentação ou rotulagem dessas bebidas espirituosas envelhecidas através de um sistema de envelhecimento tradicional dinâmico, e sempre que sejam submetidas a um sistema de controlo autorizado pela autoridade competente, poderá especificar-se um período de envelhecimento médio, expresso em anos, que deverá ser acompanhado de uma referência ao sistema de envelhecimento específico.*

Or. es

Justificação

O objetivo é dar aos produtores de brandy envelhecido, através do sistema de envelhecimento dinâmico ou de «criadeiras e soleiras», a possibilidade de indicarem, na sua rotulagem, esse envelhecimento médio, expresso em anos. O operador ficaria sujeito a um sistema de controlo autorizado pela autoridade responsável por garantir o seu cumprimento.

Alteração 10

Proposta de regulamento Artigo 13 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Sem prejuízo do primeiro parágrafo, no caso de bebidas espirituosas produzidas na União e destinadas à exportação, as indicações geográficas e os termos que figuram em itálico no anexo II podem ser repetidos num idioma que não seja uma língua oficial da União, caso a legislação do país de importação o exija.

Or. en

Justificação

A alteração visa reintroduzir o artigo 14.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 110/2008 para manter o «statu quo». Atualmente, quando tal seja um requisito legal nos mercados de exportação, os produtores podem aditar o equivalente da indicação geográfica na língua

local. Remover esta possibilidade poderia complicar as trocas comerciais, reduzir a flexibilidade e introduzir atrasos num sistema que funciona muito bem.

Alteração 11

Proposta de regulamento

Artigo 14 – parágrafo 1

Texto da Comissão

O símbolo da União para a indicação geográfica protegida pode ser utilizado na rotulagem e apresentação das bebidas espirituosas.

Alteração

O símbolo da União para a indicação geográfica protegida pode ser utilizado, **numa base voluntária**, na rotulagem e apresentação das bebidas espirituosas.

Or. en

Justificação

Para evitar confusão entre «Indicações Geográficas Protegidas» (IGP) de géneros alimentícios, tendo em conta que o logótipo IGP é obrigatório para as denominações de produtos alimentares protegidas.

Alteração 12

Proposta de regulamento

Artigo 16 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. A fim de ter em conta a evolução das exigências dos consumidores, o progresso tecnológico, o desenvolvimento das normas internacionais pertinentes e a necessidade de melhorar as condições económicas de produção e comercialização, a Comissão **fica** habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 43.º, no que diz respeito:

Alteração

1. A fim de ter em conta a evolução das exigências dos consumidores, o progresso tecnológico, o desenvolvimento das normas internacionais pertinentes e a necessidade de melhorar as condições económicas de produção e comercialização, **assegurando ao mesmo tempo a proteção dos consumidores e tendo em conta as práticas tradicionais**, a Comissão **está** habilitada a adotar atos delegados, **em complemento do presente regulamento e** em conformidade com o artigo 43.º, no que diz respeito:

Or. en

Justificação

As práticas tradicionais e a proteção dos consumidores são elementos fundamentais da proposta e devem ser tidas em consideração.

Alteração 13

Proposta de regulamento

Artigo 19 – parágrafo 1 – alínea f)

Texto da Comissão

f) Informações que *estabeleçam* a *relação entre determinada qualidade, a reputação ou outra característica da bebida espirituosa e a origem geográfica a que se refere a alínea d)*;

Alteração

f) Informações que *demonstrem* a *ligação do produto ao ambiente geográfico ou à* origem geográfica;

Or. en

Justificação

Esta alteração visa manter o «statu quo» do Regulamento (CE) n.º 110/2008. Deve ser mantida uma ligação mais próxima e mais rigorosa entre o ambiente e o produto.

Alteração 14

Proposta de regulamento

Artigo 21 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Sempre que o pedido diga respeito a uma área geográfica situada num país terceiro, o pedido deve ser apresentado à Comissão, *quer diretamente, quer* através das autoridades do país terceiro em causa.

Alteração

5. Sempre que o pedido diga respeito a uma área geográfica situada num país terceiro, o pedido deve ser apresentado à Comissão através das autoridades do país terceiro em causa.

Or. en

Justificação

Os pedidos de países terceiros devem ser apresentados pelas respetivas autoridades, e não diretamente pelo requerente. Isso dará maior consistência ao pedido, uma vez que implica um conhecimento e envolvimento adequados por parte das respetivas autoridades.

Alteração 15

Proposta de regulamento

Artigo 23 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A Comissão examina, pelos meios adequados, cada um dos pedidos recebidos de acordo com o artigo 21.º, a fim de verificar se o pedido se justifica e satisfaz as condições do presente capítulo. Este exame não pode exceder um período de **12** meses. Se este período for excedido, a Comissão informa o requerente, por escrito, dos motivos do atraso.

Alteração

A Comissão examina, pelos meios adequados, cada um dos pedidos recebidos de acordo com o artigo 21.º, a fim de verificar se o pedido se justifica e satisfaz as condições do presente capítulo. Este exame não pode exceder um período de **seis** meses. Se este período for excedido, a Comissão informa o requerente, por escrito, dos motivos do atraso.

Or. en

Justificação

A alteração visa a consonância com os procedimentos administrativos a adotar relativamente aos pedidos de registo de outros géneros alimentícios, artigo 50.º do Regulamento 1151/2012. O exame deverá ser mais limitado e o período máximo deverá ser seis meses, e não 12 meses.

Alteração 16

Proposta de regulamento

Artigo 27 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Se, com base nas informações de que dispõe em resultado do exame realizado nos termos do artigo 23.º, n.º 1, primeiro parágrafo, a Comissão considerar que as condições de registo não se encontram preenchidas, adota ***atos de execução*** que recusam o pedido. ***Estes atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 44.º, n.º 2.***

Alteração

1. Se, com base nas informações de que dispõe em resultado do exame realizado nos termos do artigo 23.º, n.º 1, primeiro parágrafo, a Comissão considerar que as condições de registo não se encontram preenchidas, adota ***atos delegados em complemento do presente regulamento, nos termos do artigo 43.º***, que recusam o pedido.

Or. en

Justificação

Os atos delegados são introduzidos para salvaguardar os direitos do PE já existentes.

Alteração 17

Proposta de regulamento

Artigo 27 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Se não receber qualquer ato de oposição ou declaração de oposição fundamentada admissível nos termos do artigo 24.º, a Comissão adota, ***sem recorrer ao procedimento a que se refere o artigo 44.º, n.º 2, atos de execução*** que registam a denominação.

Alteração

2. Se não receber qualquer ato de oposição ou declaração de oposição fundamentada admissível nos termos do artigo 24.º, a Comissão adota ***atos delegados em complemento do presente regulamento, nos termos do artigo 43.º,*** que registam a denominação.

Or. en

Justificação

Os atos delegados são introduzidos para salvaguardar os direitos do PE já existentes.

Alteração 18

Proposta de regulamento

Artigo 27 – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Se tiver sido alcançado um acordo, ***regista a denominação por meio de atos de execução adotados sem recorrer ao procedimento a que se refere o artigo 44.º, n.º 2,*** e, se necessário, altera as informações publicadas nos termos do artigo 23.º, n.º 2, desde que tais alterações não sejam substanciais; ou

Alteração

a) Se tiver sido alcançado um acordo, ***adota atos delegados em complemento do presente regulamento, nos termos do artigo 43.º, para registar a denominação*** e, se necessário, altera as informações publicadas nos termos do artigo 23.º, n.º 2, desde que tais alterações não sejam substanciais; ou

Or. en

Justificação

Os atos delegados são introduzidos para salvaguardar os direitos do PE já existentes.

Alteração 19

Proposta de regulamento Artigo 27 – n.º 3 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Se não tiver sido alcançado um acordo, adota **atos de execução** em que se decide a inscrição no registo. **Estes atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 44.º, n.º 2.**

Alteração

b) Se não tiver sido alcançado um acordo, adota **atos delegados em complemento do presente regulamento, nos termos do artigo 43.º**, em que se decide a inscrição no registo.

Or. en

Justificação

Os atos delegados são introduzidos para salvaguardar os direitos do PE já existentes.

Alteração 20

Proposta de regulamento Artigo 29 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

A Comissão **pode**, por sua própria iniciativa ou a pedido de uma pessoa singular ou coletiva com um interesse legítimo, **adotar atos de execução que cancelem** o registo de uma indicação geográfica nos seguintes casos:

Alteração

A Comissão **está habilitada a adotar atos delegados em complemento do presente regulamento, nos termos do artigo 43.º**, por sua própria iniciativa ou a pedido de uma pessoa singular ou coletiva com um interesse legítimo, **para cancelar** o registo de uma indicação geográfica nos seguintes casos:

Or. en

Justificação

Os atos delegados são introduzidos para salvaguardar os direitos do PE já existentes.

Alteração 21

Proposta de regulamento Artigo 29 – parágrafo 3

Texto da Comissão

Alteração

Os atos de execução a que se refere o primeiro parágrafo são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 44.º, n.º 2.

Suprimido

Or. en

Justificação

Os atos delegados são introduzidos para salvaguardar os direitos do PE já existentes.

Alteração 22

Proposta de regulamento Artigo 30 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Alteração

A Comissão adota, ***sem recorrer ao procedimento a que se refere o artigo 44.º, n.º 2, atos de execução*** que estabeleçam e mantenham atualizado um registo eletrónico, acessível ao público, das indicações geográficas de bebidas espirituosas reconhecidas no âmbito do presente regime («registo»).

A Comissão adota ***atos delegados em complemento do presente regulamento, nos termos do artigo 43.º***, que estabeleçam e mantenham atualizado um registo eletrónico, acessível ao público, das indicações geográficas de bebidas espirituosas reconhecidas no âmbito do presente regime («registo»).

Or. en

Justificação

Os atos delegados são introduzidos para salvaguardar os direitos do PE já existentes.

Alteração 23

Proposta de regulamento Artigo 32 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. Uma denominação não pode ser protegida como indicação geográfica se as fases ***de produção ou preparação*** obrigatórias para a categoria pertinente de bebidas espirituosas não tiverem lugar na

3. Uma denominação não pode ser protegida como indicação geográfica se as fases obrigatórias para a categoria pertinente de bebidas espirituosas não

área geográfica em causa.

tiverem lugar na área geográfica em causa.

Or. en

Justificação

Para evitar confusões, uma vez que no setor das bebidas espirituosas não existe distinção entre produção ou preparação.

Alteração 24

Proposta de regulamento

Artigo 34 – título

Texto da Comissão

Competências **de execução** no que respeita a indicações geográficas protegidas já existentes

Alteração

Competências no que respeita a indicações geográficas protegidas já existentes

Or. en

Justificação

Esta alteração justifica-se por uma questão de consonância com a supressão do n.º 2 do artigo 34.º.

Alteração 25

Proposta de regulamento

Artigo 34 – n.º 1

Texto da Comissão

1. ***Sem prejuízo do disposto no n.º 2***, as indicações geográficas das bebidas espirituosas protegidas ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 110/2008 ficam automaticamente protegidas como indicações geográficas ao abrigo do presente regulamento. A Comissão procede à sua inscrição no registo.

Alteração

1. As indicações geográficas das bebidas espirituosas protegidas ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 110/2008 ficam automaticamente protegidas como indicações geográficas ao abrigo do presente regulamento. A Comissão procede à sua inscrição no registo.

Or. en

Justificação

Esta alteração justifica-se por uma questão de consonância com a supressão do n.º 2 do artigo 34.º.

Alteração 26

Proposta de regulamento

Artigo 34 – n.º 2

<i>Texto da Comissão</i>	<i>Alteração</i>
<p>2. Até dois anos após a entrada em vigor do presente regulamento, a Comissão pode, por meio de atos de execução, por sua própria iniciativa, decidir cancelar a proteção das indicações geográficas a que se refere o artigo 20.º do Regulamento (UE) n.º 110/2008 que não observem o disposto no artigo 2.º, n.º 1, ponto 6. Estes atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 44.º, n.º 2.</p>	<p>Suprimido</p>

Or. en

Justificação

Uma indicação geográfica que esteja incluída no anexo III do Regulamento (CE) n.º 110/2008, e depois de decorrido o prazo referido no artigo 9.º do Regulamento (UE) n.º 716/2013, é já conforme às condições estabelecidas no artigo 2.º, n.º 1, ponto 6, da proposta e, por conseguinte, fica automaticamente protegida ao abrigo do novo regulamento, não sendo possível cancelar a proteção após a sua entrada em vigor.

Alteração 27

Proposta de regulamento

Artigo 35 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b)

<i>Texto da Comissão</i>	<i>Alteração</i>
<p>b) Pelo organismo de controlo, na aceção do artigo 2.º, segundo parágrafo, ponto 5, do Regulamento (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁹, que funcione como organismo de certificação de produtos.</p>	<p>b) Pelo organismo delegado, na aceção do artigo 3.º, ponto 5, do Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁹, que funcione como organismo de certificação de produtos.</p>

¹⁹ Regulamento (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo aos controlos oficiais *realizados para* assegurar a *verificação do cumprimento* da legislação *relativa aos alimentos para animais e aos* géneros alimentícios e *das normas relativas à saúde e ao bem-estar dos animais* (JO L 165 de 30.4.2004, p. 1).

¹⁹ Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativo aos controlos oficiais *e outras atividades oficiais que visam* assegurar a *aplicação* da legislação *em matéria de* géneros alimentícios e *alimentos para animais e das regras sobre* saúde e bem-estar *animal, fitossanidade e produtos fitofarmacêuticos, que altera os* Regulamentos (CE) n.º 999/2001, (CE) n.º 396/2005, (CE) n.º 1069/2009, (CE) n.º 1107/2009, (UE) n.º 1151/2012, (UE) n.º 652/2014, (UE) 2016/429 e (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 1/2005 e (CE) n.º 1099/2009 do Conselho, e as Diretivas 98/58/CE, 1999/74/CE, 2007/43/CE, 2008/119/CE e 2008/120/CE do Conselho, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 854/2004 e (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 89/608/CEE, 89/662/CEE, 90/425/CEE, 91/496/CEE, 96/23/CE, 96/93/CE e 97/78/CE do Conselho e a Decisão 92/438/CEE do Conselho (Regulamento sobre os controlos oficiais) (JO L 95 de 7.4.2017, p. 1).

Or. en

Justificação

A alteração visa a conformidade com o novo Regulamento (UE) 2017/625, de 15 de março de 2017, relativo aos controlos oficiais e outras atividades oficiais.

Alteração 28

Proposta de regulamento

Artigo 37 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os procedimentos e requisitos fixados no Regulamento (CE) n.º 882/2004 são aplicáveis, *mutatis mutandis*, aos controlos previstos nos artigos 35.º e 36.º

Alteração

1. Os procedimentos e requisitos fixados no Regulamento (UE) 2017/625 são aplicáveis, *mutatis mutandis*, aos controlos previstos nos artigos 35.º e 36.º

do presente regulamento.

do presente regulamento.

Or. en

Justificação

A alteração visa a conformidade com o novo Regulamento (UE) 2017/625, de 15 de março de 2017, relativo aos controlos oficiais e outras atividades oficiais.

Alteração 29

Proposta de regulamento

Artigo 37 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros devem assegurar que as atividades de controlo das obrigações previstas no presente capítulo sejam especificamente incluídas numa secção separada dos planos nacionais de controlo plurianuais, em conformidade com os artigos **41.º a 43.º** do Regulamento **(CE) n.º 882/2004**.

Alteração

2. Os Estados-Membros devem assegurar que as atividades de controlo das obrigações previstas no presente capítulo sejam especificamente incluídas numa secção separada dos planos nacionais de controlo plurianuais, em conformidade com os artigos **109.º a 111.º** do Regulamento **(UE) 2017/625**.

Or. en

Justificação

A alteração visa a conformidade com o novo Regulamento (UE) 2017/625, de 15 de março de 2017, relativo aos controlos oficiais e outras atividades oficiais.

Alteração 30

Proposta de regulamento

Artigo 37 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os relatórios anuais a que se refere o artigo **44.º, n.º 1**, do Regulamento **(CE) n.º 882/2004** devem incluir, numa secção específica, as informações referidas nessa disposição sobre o controlo das obrigações estabelecidas no presente regulamento.

Alteração

3. Os relatórios anuais a que se refere o artigo **113.º, n.º 1**, do Regulamento **(UE) 2017/625** devem incluir, numa secção específica, as informações referidas nessa disposição sobre o controlo das obrigações estabelecidas no presente regulamento.

Or. en

Justificação

A alteração visa a conformidade com o novo Regulamento (UE) 2017/625, de 15 de março de 2017, relativo aos controlos oficiais e outras atividades oficiais.

Alteração 31

Proposta de regulamento

Artigo 40 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros são responsáveis pela realização dos controlos das bebidas espirituosas. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar o cumprimento do presente regulamento e designar as autoridades competentes responsáveis para o efeito.

Alteração

1. Os Estados-Membros são responsáveis pela realização dos controlos das bebidas espirituosas, ***em conformidade com o Regulamento (UE) 2017/625***. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar o cumprimento do presente regulamento e designar as autoridades competentes responsáveis para o efeito.

Or. en

Alteração 32

Proposta de regulamento

Artigo 43 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O poder de adotar os atos delegados a que se referem os artigos 5.º, 16.º, 38.º, 41.º e 46.º, n.º 2, é conferido à Comissão por um ***período indeterminado, a contar*** da entrada em vigor do presente regulamento.

Alteração

2. O poder de adotar os atos delegados a que se referem os artigos 5.º, 16.º, ***27.º, 29.º, 30.º***, 38.º, 41.º e 46.º, n.º 2, é conferido à Comissão por um ***prazo de cinco anos a contar de ... [JO inserir a data*** da entrada em vigor do presente regulamento]. ***A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por prazos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem pelo menos três meses antes do final de cada prazo.***

Alteração 33

Proposta de regulamento

Anexo I – parágrafo 1 – ponto 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Sempre que se faça referência às matérias-primas utilizadas, o destilado deve ser obtido exclusivamente a partir dessas matérias-primas.

Alteração

(Não se aplica à versão portuguesa.)

Or. en

Justificação

(Não se aplica à versão portuguesa.)

Alteração 34

Proposta de regulamento

Anexo I – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea f)

Texto da Comissão

f) Quaisquer outras substâncias **glucídicas** naturais com efeito análogo ao dos produtos referidos nas alíneas a) a e).

Alteração

f) Quaisquer outras substâncias **agrícolas** naturais com efeito análogo ao dos produtos referidos nas alíneas a) a e).

Or. en

Justificação

Para permitir a utilização de substâncias agrícolas de baixo teor calórico, como é o caso da Stevia.

Alteração 35

Proposta de regulamento

Anexo II – parte I – ponto 2 – título

<i>Texto da Comissão</i>	<i>Alteração</i>
2. Whisky ou whiskey (uísque)	2. <i>Whisky ou whiskey</i> (uísque)

Or. en

Justificação

O objetivo da alteração é escrever o nome da categoria de bebidas espirituosas em itálico, tendo em vista a aplicação do artigo 13.º do projeto de regulamento.

Alteração 36

Proposta de regulamento

Anexo II – parte I – ponto 2 – alínea c)

<i>Texto da Comissão</i>	<i>Alteração</i>
c) Não pode haver adição de álcool, tal como definida no anexo I, ponto 54 , diluído ou não;	c) Não pode haver adição de álcool, tal como definida no anexo I, ponto 4 , diluído ou não;

Or. en

Justificação

Correção de um erro tipográfico na proposta.

Alteração 37

Proposta de regulamento

Anexo II – parte I – ponto 3 – alínea b)

<i>Texto da Comissão</i>	<i>Alteração</i>
b) Com exceção do « <i>Korn</i> », o título alcoométrico volúmico mínimo das aguardentes de cereais é de 37% ;	b) Com exceção do « <i>Korn</i> », o título alcoométrico volúmico mínimo das aguardentes de cereais é de 35% ;

Or. en

Justificação

Correção de um erro tipográfico na proposta.

Alteração 38

Proposta de regulamento

Anexo II – parte I – ponto 5 – título

<i>Texto da Comissão</i>	<i>Alteração</i>
5. Brandy ou Weinbrand (brande)	5. <i>Brandy ou Weinbrand (brande)</i>

Or. en

Justificação

O objetivo da alteração é escrever o nome da categoria de bebidas espirituosas em itálico, tendo em vista a aplicação do artigo 13.º do projeto de regulamento.

Alteração 39

Proposta de regulamento

Anexo II – parte I – ponto 8 – título

<i>Texto da Comissão</i>	<i>Alteração</i>
8. Aguardente de uva seca ou raisin brandy	8. <i>Aguardente de uva seca ou raisin brandy</i>

Or. en

Justificação

O objetivo da alteração é escrever o nome da categoria de bebidas espirituosas em itálico, tendo em vista a aplicação do artigo 13.º do projeto de regulamento.

Alteração 40

Proposta de regulamento

Anexo II – parte I – ponto 12 – título

<i>Texto da Comissão</i>	<i>Alteração</i>
12. Hefebrand	12. <i>Hefebrand ou aguardente de borras</i> <i>(O texto «ou aguardente de borras» deverá surgir a negrito se esta alteração for</i>

adotada.)

Or. en

Justificação

O objetivo da alteração é escrever o nome da categoria de bebidas espirituosas em itálico, tendo em vista a aplicação do artigo 13.º do projeto de regulamento. A segunda parte da alteração visa aditar o nome completo da categoria, que faltava na proposta da Comissão.

Alteração 41

Proposta de regulamento Anexo II – parte I – ponto 13 – título

Texto da Comissão

13. **Bierbrand ou eau-de-vie de bière**
(aguardente de cerveja)

Alteração

13. *Bierbrand ou eau-de-vie de bière*
(aguardente de cerveja)

Or. en

Justificação

O objetivo da alteração é escrever o nome da categoria de bebidas espirituosas em itálico, tendo em vista a aplicação do artigo 13.º do projeto de regulamento.

Alteração 42

Proposta de regulamento Anexo II – parte I – ponto 14 – título

Texto da Comissão

14. **Topinambur (aguardente de
tupinambu)**

Alteração

14. *Topinambur ou aguardente de
topinambo*
*(O texto ou aguardente de topinambo»
deverá surgir a negrito se esta alteração
for adotada.)*

Or. en

Justificação

O objetivo da alteração é escrever o nome da categoria de bebidas espirituosas em itálico,

tendo em vista a aplicação do artigo 13.º do projeto de regulamento. A segunda parte da alteração visa aditar o nome completo da categoria, que faltava na proposta da Comissão.

Alteração 43

Proposta de regulamento

Anexo II – parte I – ponto 15 – alínea d)

Texto da Comissão

d) A designação, a apresentação ou a rotulagem da vodca não produzida exclusivamente a partir de batatas ou cereais devem conter a indicação «produzido a partir de», completada com o nome das matérias-primas utilizadas na produção do álcool etílico de origem agrícola.

Alteração

d) A designação, a apresentação ou a rotulagem da vodca não produzida exclusivamente a partir de batatas ou cereais, **ou ambos**, devem conter a indicação «produzido a partir de», completada com o nome das matérias-primas utilizadas na produção do álcool etílico de origem agrícola.

Or. en

Justificação

A proposta da Comissão suprimiu todas as referências à conjunção «e/ou» no texto. A alteração visa manter os atuais métodos de produção.

Alteração 44

Proposta de regulamento

Anexo II – parte I – ponto 16 – alínea a) – subalínea i)

Texto da Comissão

i) é obtida por maceração dos frutos ou bagas enumerados na subalínea ii), parcialmente fermentados ou não fermentados, eventualmente com a adição de um máximo de 20 litros de álcool etílico de origem agrícola, de aguardente e/ou de um destilado derivado do mesmo fruto por 100 kg de frutos ou bagas fermentados, seguida de destilação a menos de 86% vol.,

Alteração

i) é obtida por maceração dos frutos ou bagas enumerados na subalínea ii), parcialmente fermentados ou não fermentados, eventualmente com a adição de um máximo de 20 litros de álcool etílico de origem agrícola, de aguardente e/ou de um destilado derivado do mesmo fruto, **ou de uma combinação destes elementos**, por 100 kg de frutos ou bagas fermentados, seguida de destilação a menos de 86% vol.,

Or. en

Justificação

A presente alteração destina-se a evitar quaisquer confusões com a definição de mistura constante do artigo 2.º, n.º 1, ponto 3.

Alteração 45

Proposta de regulamento

Anexo II – parte I – ponto 17 – título

<i>Texto da Comissão</i>	<i>Alteração</i>	
17. Geist (associado ao nome do fruto ou das matérias-primas utilizadas) (aguardente)	17. <i>Geist</i> (associado ao nome do fruto ou das matérias-primas utilizadas) (aguardente)	Or. en

Justificação

O objetivo da alteração é escrever o nome da categoria de bebidas espirituosas em *itálico*, tendo em vista a aplicação do artigo 13.º do projeto de regulamento.

Alteração 46

Proposta de regulamento

Anexo II – parte I – ponto 19 – alínea a)

<i>Texto da Comissão</i>	<i>Alteração</i>	
a) Entende-se por bebida espirituosa aromatizada com zimbro uma bebida espirituosa obtida por aromatização de álcool etílico de origem agrícola ou de aguardente de cereais ou de destilado de cereais, ou uma <i>mistura</i> de ambos, com bagas de zimbro (<i>Juniperus communis</i> L. ou <i>Juniperus oxicedrus</i> L.);	a) Entende-se por bebida espirituosa aromatizada com zimbro uma bebida espirituosa obtida por aromatização de álcool etílico de origem agrícola ou de aguardente de cereais ou de destilado de cereais, ou uma <i>combinação</i> de ambos, com bagas de zimbro (<i>Juniperus communis</i> L. ou <i>Juniperus oxicedrus</i> L.);	Or. en

Justificação

Para evitar confusão com a definição de mistura constante do artigo 2.º, n.º 1, ponto 3.

Alteração 47

Proposta de regulamento

Anexo II – parte I – ponto 20 – título

<i>Texto da Comissão</i>	<i>Alteração</i>
20. Gin (gim)	20. <i>Gin</i> (gim)

Or. en

Justificação

O objetivo da alteração é escrever o nome da categoria de bebidas espirituosas em itálico, tendo em vista a aplicação do artigo 13.º do projeto de regulamento.

Alteração 48

Proposta de regulamento

Anexo II – parte I – ponto 21 – título

<i>Texto da Comissão</i>	<i>Alteração</i>
21. Gin destilado	21. <i>Gin</i> destilado

Or. en

Justificação

O objetivo da alteração é escrever o nome da categoria de bebidas espirituosas em itálico, tendo em vista a aplicação do artigo 13.º do projeto de regulamento.

Alteração 49

Proposta de regulamento

Anexo II – parte I – ponto 21 – alínea a) – subalínea ii)

<i>Texto da Comissão</i>	<i>Alteração</i>
ii) mistura do produto dessa destilação com álcool etílico de origem agrícola com a mesma composição, pureza e título alcoométrico; podem ser igualmente utilizados como complemento na aromatização do <i>gin</i> destilado substâncias aromatizantes ou preparações	ii) combinação do produto dessa destilação com álcool etílico de origem agrícola com a mesma composição, pureza e título alcoométrico; podem ser igualmente utilizados como complemento na aromatização do <i>gin</i> destilado substâncias aromatizantes ou preparações

aromatizantes, ou ambas, tal como referidas na categoria 20, alínea c);

aromatizantes, ou ambas, tal como referidas na categoria 20, alínea c);

Or. en

Justificação

Para evitar confusão com a definição de mistura constante do artigo 2.º, n.º 1, ponto 3.

Alteração 50

Proposta de regulamento
Anexo II – parte I – ponto 22 – título

<i>Texto da Comissão</i>	<i>Alteração</i>
22. London gin	22. <i>London gin</i>

Or. en

Justificação

O objetivo da alteração é escrever o nome da categoria de bebidas espirituosas em itálico, tendo em vista a aplicação do artigo 13.º do projeto de regulamento.

Alteração 51

Proposta de regulamento
Anexo II – parte I – ponto 24 – título

<i>Texto da Comissão</i>	<i>Alteração</i>
24. Akvavit ou aquavit (aquavita)	24. <i>Akvavit ou aquavit (aquavita)</i>

Or. en

Justificação

O objetivo da alteração é escrever o nome da categoria de bebidas espirituosas em itálico, tendo em vista a aplicação do artigo 13.º do projeto de regulamento.

Alteração 52

Proposta de regulamento

Anexo II – parte I – ponto 26 – título

<i>Texto da Comissão</i>	<i>Alteração</i>
26. Pastis	26. <i>Pastis</i>

Or. en

Justificação

O objetivo da alteração é escrever o nome da categoria de bebidas espirituosas em itálico, tendo em vista a aplicação do artigo 13.º do projeto de regulamento.

Alteração 53

Proposta de regulamento

Anexo II – parte I – ponto 27 – título

<i>Texto da Comissão</i>	<i>Alteração</i>
27. Pastis de Marseille (pastis de Marselha)	27. <i>Pastis de Marseille</i> (pastis de Marselha)

Or. en

Justificação

O objetivo da alteração é escrever o nome da categoria de bebidas espirituosas em itálico, tendo em vista a aplicação do artigo 13.º do projeto de regulamento.

Alteração 54

Proposta de regulamento

Anexo II – parte I – ponto 28 – título

<i>Texto da Comissão</i>	<i>Alteração</i>
28. Anis	28. <i>Anis</i>

Or. en

Justificação

O objetivo da alteração é escrever o nome da categoria de bebidas espirituosas em itálico, tendo em vista a aplicação do artigo 13.º do projeto de regulamento.

Alteração 55

Proposta de regulamento

Anexo II – parte I – ponto 28 – alínea b)

<i>Texto da Comissão</i>	<i>Alteração</i>
b) O título alcoométrico volúmico mínimo do anis é de 37% ;	b) O título alcoométrico volúmico mínimo do anis é de 35% ;

Or. en

Justificação

Correção de um erro tipográfico na proposta.

Alteração 56

Proposta de regulamento

Anexo II – parte I – ponto 29 – título

<i>Texto da Comissão</i>	<i>Alteração</i>
29. Anis destilado	29. <i>Anis destilado</i>

Or. en

Justificação

O objetivo da alteração é escrever o nome da categoria de bebidas espirituosas em itálico, tendo em vista a aplicação do artigo 13.º do projeto de regulamento.

Alteração 57

Proposta de regulamento

Anexo II – parte I – ponto 30 – título

<i>Texto da Comissão</i>	<i>Alteração</i>
30. Bebidas espirituosas com sabor	30. <i>Bebidas espirituosas com sabor</i>

amargo ou bitter

amargo ou *bitter*

Or. en

Justificação

O objetivo da alteração é escrever o nome da categoria de bebidas espirituosas em itálico, tendo em vista a aplicação do artigo 13.º do projeto de regulamento.

Alteração 58

Proposta de regulamento

Anexo II – parte I – ponto 30 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Entende-se por bebida espirituosa com sabor amargo ou *bitter* uma bebida espirituosa com sabor amargo predominante, obtida por aromatização de álcool etílico de origem agrícola com substâncias aromatizantes;

Alteração

a) Entende-se por bebida espirituosa com sabor amargo ou *bitter* uma bebida espirituosa com sabor amargo predominante, obtida por aromatização de álcool etílico de origem agrícola com substâncias aromatizantes ***ou preparações aromatizantes, ou ambas;***

Or. en

Justificação

Correção de uma omissão na proposta.

Alteração 59

Proposta de regulamento

Anexo II – parte I – ponto 32 – alínea a) – subalínea ii)

Texto da Comissão

ii) obtida utilizando álcool etílico de origem agrícola, ou um destilado de origem agrícola, ou uma ou mais bebidas espirituosas, ou uma ***mistura*** dessas bebidas, edulcorada e à qual se adicionaram um ou mais aromatizantes, produtos de origem agrícola ou géneros alimentícios;

Alteração

ii) obtida utilizando álcool etílico de origem agrícola, ou um destilado de origem agrícola, ou uma ou mais bebidas espirituosas, ou uma ***combinação*** dessas bebidas, edulcorada e à qual se adicionaram um ou mais aromatizantes, produtos de origem agrícola ou géneros alimentícios;

Justificação

Para evitar confusão com a definição de mistura constante do artigo 2.º, n.º 1, ponto 3.

Alteração 60

Proposta de regulamento

Anexo II – parte I – ponto 34 – título

<i>Texto da Comissão</i>	<i>Alteração</i>
34. Crème de cassis (licor de cássis)	34. <i>Crème de cassis</i> (licor de cássis)

Justificação

O objetivo da alteração é escrever o nome da categoria de bebidas espirituosas em itálico, tendo em vista a aplicação do artigo 13.º do projeto de regulamento.

Alteração 61

Proposta de regulamento

Anexo II – parte I – ponto 35 – título

<i>Texto da Comissão</i>	<i>Alteração</i>
35. Guignolet (licor de ginja)	35. <i>Guignolet</i> (licor de ginja)

Justificação

O objetivo da alteração é escrever o nome da categoria de bebidas espirituosas em itálico, tendo em vista a aplicação do artigo 13.º do projeto de regulamento.

Alteração 62

Proposta de regulamento

Anexo II – parte I – ponto 36 – título

<i>Texto da Comissão</i>	<i>Alteração</i>
36. Punch au rhum	36. <i>Punch au rhum</i>

Or. en

Justificação

O objetivo da alteração é escrever o nome da categoria de bebidas espirituosas em itálico, tendo em vista a aplicação do artigo 13.º do projeto de regulamento.

Alteração 63

Proposta de regulamento
Anexo II – parte I – ponto 37 – título

<i>Texto da Comissão</i>	<i>Alteração</i>
37. Sloe gin	37. <i>Sloe gin</i>

Or. en

Justificação

O objetivo da alteração é escrever o nome da categoria de bebidas espirituosas em itálico, tendo em vista a aplicação do artigo 13.º do projeto de regulamento.

Alteração 64

Proposta de regulamento
Anexo II – parte I – ponto 38 – título

<i>Texto da Comissão</i>	<i>Alteração</i>
38. «Bebida espirituosa aromatizada à base de abrunhos ou Pacharán»	31-A. <i>«Bebida espirituosa aromatizada à base de abrunhos ou Pacharán»</i>

Or. en

Justificação

O objetivo da alteração é escrever o nome da categoria de bebidas espirituosas em itálico, tendo em vista a aplicação do artigo 13.º do projeto de regulamento. A posição desta categoria no anexo II não está correta. As categorias que se seguem à categoria «32. Licor» correspondem todas a licores e, neste caso, nem sempre é assim, dependendo do teor de

açúcar que contém, pode ou não ser um licor.

Alteração 65

Proposta de regulamento Anexo II – parte I – ponto 39 – título

<i>Texto da Comissão</i>	<i>Alteração</i>
39. Sambuca	39. <i>Sambuca</i>

Or. en

Justificação

O objetivo da alteração é escrever o nome da categoria de bebidas espirituosas em itálico, tendo em vista a aplicação do artigo 13.º do projeto de regulamento.

Alteração 66

Proposta de regulamento Anexo II – parte I – ponto 39 – alínea a) – subalínea ii)

<i>Texto da Comissão</i>	<i>Alteração</i>
ii) o teor mínimo de açúcar é de 370 gramas por litro, expresso em açúcar invertido,	ii) o teor mínimo de açúcar é de 350 gramas por litro, expresso em açúcar invertido,

Or. en

Justificação

Correção de um erro tipográfico na proposta.

Alteração 67

Proposta de regulamento Anexo II – parte I – ponto 40 – título

<i>Texto da Comissão</i>	<i>Alteração</i>
40. Maraschino, Marrasquino ou Maraskino	40. <i>Maraschino, Marrasquino ou Maraskino</i>

Justificação

O objetivo da alteração é escrever o nome da categoria de bebidas espirituosas em itálico, tendo em vista a aplicação do artigo 13.º do projeto de regulamento.

Alteração 68

Proposta de regulamento

Anexo II – parte I – ponto 41 – título

<i>Texto da Comissão</i>	<i>Alteração</i>
41. Nocino	41. <i>Nocino</i>

Justificação

O objetivo da alteração é escrever o nome da categoria de bebidas espirituosas em itálico, tendo em vista a aplicação do artigo 13.º do projeto de regulamento.

Alteração 69

Proposta de regulamento

Anexo II – parte I – ponto 42 – título

<i>Texto da Comissão</i>	<i>Alteração</i>
42. Licor de ovos ou advocaat, avocat ou advokat	42. <i>Licor de ovos ou advocaat, avocat ou advokat</i>

Justificação

O objetivo da alteração é escrever o nome da categoria de bebidas espirituosas em itálico, tendo em vista a aplicação do artigo 13.º do projeto de regulamento.

Alteração 70

Proposta de regulamento

Anexo II – parte I – ponto 42 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Entende-se por licor à base de ovos ou *advocaat*, *avocat* ou *advokat* uma bebida espirituosa, aromatizada ou não, obtida a partir de álcool etílico de origem agrícola ***destilado ou de aguardente***, cujos ingredientes são a gema de ovo de qualidade, a clara de ovo e o açúcar ou mel. O teor mínimo de açúcar ou mel é de 150 gramas por litro, expresso em açúcar invertido. O teor mínimo de gema de ovo pura é de 140 gramas por litro de produto acabado;

Alteração

a) Entende-se por licor à base de ovos ou *advocaat*, *avocat* ou *advokat* uma bebida espirituosa, aromatizada ou não, obtida a partir de álcool etílico de origem agrícola, ***de um destilado ou de uma aguardente, ou de uma combinação destes elementos***, cujos ingredientes são a gema de ovo de qualidade, a clara de ovo e o açúcar ou mel. O teor mínimo de açúcar ou mel é de 150 gramas por litro, expresso em açúcar invertido. O teor mínimo de gema de ovo pura é de 140 gramas por litro de produto acabado;

Or. en

Justificação

Para evitar confusão com a definição de mistura constante do artigo 2.º, n.º 1, ponto 3.

Alteração 71

Proposta de regulamento

Anexo II – parte I – ponto 43 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Entende-se por licor de ovos uma bebida espirituosa, aromatizada ou não, obtida a partir de álcool etílico de origem agrícola, de um destilado ou de uma aguardente, ou de uma ***mistura*** destes, cujos ingredientes característicos são a gema de ovo de qualidade, a clara de ovo e o açúcar ou mel. O teor mínimo de açúcar ou mel é de 150 gramas por litro, expresso em açúcar invertido. O teor mínimo de gema de ovo é de 70 gramas por litro de produto acabado;

Alteração

a) Entende-se por licor de ovos uma bebida espirituosa, aromatizada ou não, obtida a partir de álcool etílico de origem agrícola, de um destilado ou de uma aguardente, ou de uma ***combinação*** destes, cujos ingredientes característicos são a gema de ovo de qualidade, a clara de ovo e o açúcar ou mel. O teor mínimo de açúcar ou mel é de 150 gramas por litro, expresso em açúcar invertido. O teor mínimo de gema de ovo é de 70 gramas por litro de produto acabado;

Or. en

Justificação

Para evitar confusão com a definição de mistura constante do artigo 2.º, n.º 1, ponto 3.

Alteração 72

Proposta de regulamento

Anexo II – parte I – ponto 44 – título

<i>Texto da Comissão</i>	<i>Alteração</i>	
44. Mistrà	44. <i>Mistrà</i>	Or. en

Justificação

O objetivo da alteração é escrever o nome da categoria de bebidas espirituosas em itálico, tendo em vista a aplicação do artigo 13.º do projeto de regulamento.

Alteração 73

Proposta de regulamento

Anexo II – parte I – ponto 45 – título

<i>Texto da Comissão</i>	<i>Alteração</i>	
45. Väkevä glögi ou spritglögg	45. <i>Väkevä glögi ou spritglögg</i>	Or. en

Justificação

O objetivo da alteração é escrever o nome da categoria de bebidas espirituosas em itálico, tendo em vista a aplicação do artigo 13.º do projeto de regulamento.

Alteração 74

Proposta de regulamento

Anexo II – parte I – ponto 46 – título

<i>Texto da Comissão</i>	<i>Alteração</i>	
46. Berenburg ou Beerenburg	46. <i>Berenburg ou Beerenburg</i>	Or. en

Justificação

O objetivo da alteração é escrever o nome da categoria de bebidas espirituosas em itálico, tendo em vista a aplicação do artigo 13.º do projeto de regulamento.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Em dezembro de 2016, a Comissão Europeia publicou o seu projeto de regulamento relativo às bebidas espirituosas. O objetivo do regulamento é alinhar o atual quadro jurídico pelo Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

A relatora é a favor do alinhamento da legislação sobre bebidas espirituosas com o Tratado de Lisboa, embora considere importante que, em todo esse processo de alinhamento, se mantenham as prerrogativas que o Parlamento já tinha ao abrigo da legislação em vigor. A relatora agradece à Comissão pelos seus esforços, mas entende que, nalguns pontos concretos, foi necessário apresentar alterações para salvaguardar esses direitos. No que respeita aos poderes de delegação conferidos à Comissão, considerou-se conveniente limitar essa delegação a um período renovável de cinco anos.

Uma das alterações substanciais da proposta, no que respeita ao regulamento em vigor, é a base jurídica. A relatora considera que foi muito sensata a introdução do artigo 43.º, n.º 2, do TFUE para demonstrar o enraizamento agrícola desta legislação. Não só as bebidas espirituosas representam um escoamento quantitativo e qualitativo muito importante para a produção agrícola comunitária, mas também o álcool etílico utilizado na produção de bebidas espirituosas deve ser de origem agrícola.

No que respeita à alteração do capítulo III, relativo às indicações geográficas, a relatora concorda com a Comissão relativamente à necessidade de harmonizar os diversos regimes aplicáveis às indicações geográficas existentes na União Europeia. No entanto, considera que se deve ter em conta as especificidades do setor das bebidas espirituosas. Além disso, as indicações geográficas existentes, que já apresentaram o respetivo dossiê técnico, devem ser automaticamente protegidas como indicações geográficas pelo novo regulamento, não devendo haver a possibilidade de cancelamento da proteção após a entrada em vigor do mesmo.

Neste espírito de harmonização, a proposta suprime o anexo III do Regulamento (CE) n.º 110/2008, relativo às indicações geográficas, e remete-o para um registo eletrónico, de forma similar ao estabelecido para as Denominações de Origem Protegidas e as Indicações Geográficas Protegidas para vinhos e géneros alimentícios. Embora a relatora possa apoiar a harmonização e entender os motivos da Comissão para suprimir o anexo III, dada a importância do registo, considera que o Parlamento deve participar nas alterações que forem introduzidas nesse registo.

O artigo 13.º da proposta estabelece que os termos que figuram em itálico no anexo II não podem ser traduzidos, nem no rótulo nem na apresentação da bebida espirituosa. Introduziram-se alterações técnicas para alinhar os títulos das categorias de bebidas espirituosas que aparecem no anexo II, de forma a proporcionar uma maior clareza aquando do cumprimento dos requisitos desse artigo.

Por último, introduziram-se alterações de caráter técnico no anexo II no sentido de colmatar omissões ou incoerências com o regulamento em vigor.